ACÓRDÃO - AC00 - 1520/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/1976/2018
PROTOCOLO	: 1889224
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	: ÁUREO DA SILVA VILELA
ADVOGADO	: MARCIO LOLLI GHETTI OAB/MS Nº 5.450
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – IMPROPRIEDADES – REMESSA E PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DOS ANEXOS DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – IMPROPRIEDADE NA ELABORAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DA COLUNA DO EXERCÍCIO ANTERIOR – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÕES.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, com a expedição das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anuais de Gestão, exercício **2017**, da **Câmara Municipal de Jaraguari**, gestão do Sr. **Áureo Da Silva Vilela**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **recomendação** à atual gestão da Câmara Municipal de Jaraguari para que observe com maior rigor os prazos de remessa de documentos a essa Corte de Contas, conforme dispõe o Manual de Peças Obrigatórias, e ainda se atente a data de publicação obrigatória do Relatório de Gestão Fiscal, conforme estabelece o art. 55 § 2º da LRF; pela **recomendação** à atual gestão do Legislativo para que se atente à elaboração das DCASP, observando os modelos e orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Jaraguari-MS, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. **ÁUREO DA SILVA VILELA**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS 54/2016.

Finalizados os trabalhos, a Divisão de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG (ANA - DFCGG/CCM – 6701/2023, fls. 208-212), concluiu pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA, nos seguintes termos:

> **6. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO**
>
> Face ao exposto, **propõe-se** ao Conselheiro Relator:
>
> **a)** no saneamento dos autos, encerrar a instrução processual, considerando que os achados estão devidamente suportados por evidências, com fundamento no art. 112, III, do Regimento Interno;
>
> **b)** no relatório e voto, acolher a proposta de que as contas do Senhor Áureo da Silva Vilela sejam julgadas *regulares com ressalvas*, dando-lhe quitação, com fundamento no art. 59, II, e § 1º, I, todos da Lei Orgânica;
>
> Submetemos os autos à consideração superior.

Na sequência, a douta Procuradoria de Contas acompanhou entendimento da Divisão de Contas (PAR - 1ª PRC - 10935/2023, fls. 215-221, manifestando-se nos seguintes termos:

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS adote o seguinte julgamento:
>
> I – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas Anual de Gestão do exercício de 2017, da Câmara Municipal de Jaraguari/MS, gestão do

Senhor Áureo da Silva Vilela, Presidente à época, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso II, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 1, da Resolução TC/MS n. 98/2018, tendo como ressalva a não observância considerações acima lançadas;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor, com fulcro no inciso II, do art. 61, da Lei Complementar n. 160/2012, para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, especialmente os prazos de remessa de arquivos eletrônicos a esta Corte Fiscal, bem como no sentido de que adote medidas para dar efetivo cumprimento aos comandos insertos nos artigos 48 e 48-A da LRF, que dispõem sobre o dever de Transparência da Gestão Fiscal;

III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados nos moldes do Art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Cabe salientar que, com relação ao exercício de 2017, localizou-se o Relatório de Auditoria nº 032/2018 (TC/10168/2018) resultando no AC 00 – 174/2022, fls. 1398-1411, o qual proferiu decisão nos seguintes termos:

EMENTA: AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A UCV - UNIÃO DAS CÂMARAS DOS VEREADORES – DESPESA NÃO PREVISTA NA LEI ORÇAMENTÁRIA – INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DE REGISTRO DE FREQUÊNCIA DOS SERVIDORES – SICOM – REMESSA INTEMPESTIVA E NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – CONCESSÃO DE DIÁRIAS – VIAGEM DE INTERESSE DO MUNICÍPIO – CUMPRIMENTO DA FINALIDADE DE SEU DESLOCAMENTO E COM SEU COMPROMISSO PÚBLICO DE REPRESENTAR A EDILIDADE – COMPROVAÇÃO EFETIVA DE PARTICIPAÇÃO EM EVENTO – ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE ECONOMICIDADE E MORALIDADE – RECOMENDAÇÃO. 1. Os atos elencados nos achados na auditoria realizada na

Câmara Municipal, que demonstram inconformidade com disposições legais, decorrentes do pagamento de contribuição à UCV (União das Câmaras dos Vereadores) - registro irregular de despesa, com empenho em rubrica diversa da devida e realização de despesa não prevista na Lei Orçamentária, contrariando o disposto no Art. 167, I e II, da Constituição Federal/88 e o Art. 59, da Lei nº 4.320/64, a inexistência de controle de registro de frequência dos servidores e a remessa intempestiva e não remessa das informações contábeis da Câmara Municipal, através do SICOM, caracterizam irregularidades que ensejam a aplicação de multa ao responsável. 2. Considerando que diárias de viagem têm absoluta natureza indenizatória, cujo pagamento deve ocorrer, estritamente, em razão de gastos realizados pelos agentes políticos em viagem de interesse do município, recomenda-se à atual gestão para que seja evitado o deslocamento indiscriminado de parlamentares a eventos que não atendam ao interesse público ou de pouco relevância para o Legislativo Municipal.

No tocante aos mandamentos legais e constitucionais atribuídos às Câmaras Municipais, a Divisão de Contas (fls. 153-172) e a Auditoria (fls. 174-186) manifestaram-se pelo cumprimento dos seguintes limites fixados nos arts. 29, inc. VI, a, VII; 29-A, § 1º, todos da CF/88 e art. 20, inc. III da LRF:

- Subsídio dos Vereadores foi inferior a **20,00%** em relação ao subsídio do Deputado Estadual**,** em conformidade, portanto, com o art. 29, inc. VI, a, da CF/88)[1];
- Foram gastos **2,22%** da receita do Município com a remuneração dos vereadores, cumprindo assim o disposto no art. 29, inc. VII, da CF/88);
- Aplicou-se **56,75%** da receita da Câmara Municipal com folha de pagamento (art. 29-A, § 1º, da CF);
- **3,90%** da despesa total com pessoal e encargos (art. 20, inc. III, "a", da LRF).

Quanto ao limite constitucional de 7% da despesa total do respectivo Poder (art. 29-A, inc. I, da CF/88), foram identificados pela Divisão de Contas e pela Auditoria o que se segue:

Especificação	DFCGG		AUDITORIA	
	Vlr. Apurado R$	% Apurado	Vlr. Apurado R$	% Apurado
Receita base constitucional	**18.955.562,71**	100	**18.955.562,71**	100
Limite autorizado	1.326.889,39	7,00	1.326.889,39	7,00
Despesa total da Câmara Municipal	1.324.671,29	6,99	1.324.671,29	6,99
Resultado do exame	**REGULAR**		**REGULAR**	

Fonte: Valores e limites apurados pela DFCGG (fl. 156) e pela Auditoria (fl. 179).

[1] Lei Estadual nº 4.601/2014 (legislatura 2015-2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.819 de 12/12/2014 que fixou o subsídio dos Deputados Estaduais em R$ 25.322,25.

Nesse contexto, confrontando a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (ANA – DFCGG/CCM –6701/2023 fls. 208/212), o parecer da Auditoria – PAR GACS LLRP – 7837/2021), e o parecer da Procuradoria de Contas (PAR – 1ª PRC – 10935/2023, 215-221) verifico que subsistem as seguintes impropriedades, as quais aprecio:

ANA – DFCGG/CCM –6701/2023 fls. 208-212

1. Remessa intempestiva dos Anexos do RGF, não atendimento ao disposto na Resolução TCE/MS nº 54/2016 passível de multa;
2. Publicação intempestiva dos Anexos do Relatório de Gestão Fiscal – RGF;

PAR – GACS LLRP –7837/2021 fls. 174-186

3. Ausência do preenchimento da coluna do exercício anterior, apresentando-se em desacordo com a estrutura disposta na IPC 08 - Metodologia para Elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa.

1. Remessa Intempestiva dos Anexos do RGF

As equipes técnicas desta Corte de Contas identificaram, fl.160 e fl. 180, que a gestão da Câmara Municipal de Jaraguari apresentou os Anexos do RGF de forma **intempestiva,** contrariando o disposto na Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, item 2.2.2, "A". Segundo a Divisão de Fiscalização a intempestividade se deu nos seguintes termos:

Período	Prazo de Entrega	Data do Envio	Situação
1º semestre	05/08/2017	14/06/2019	Fora do Prazo
2º semestre	05/02/2018	17/06/2019	Fora do Prazo

Em resposta à intimação, o jurisdicionado confirma a existência de remessa intempestiva dos demonstrativos fiscais, contudo, argumenta que a intempestividade no envio dos anexos do RGF não comprometeu a análise das contas. Aduz ainda que tal situação deve ser verificada em processo apartado com vista a possível responsabilização pelo descumprimento da Resolução TCE/MS 54/2016.

Compulsando os autos, verifico que tanto a área técnica (fl. 212 e fl. 180) quanto a Procuradoria de Contas (fl. 220) entendem que a intempestividade no envio dos Anexos do Relatório de Gestão Fiscal pode ser ressalvada. Sendo assim, acompanho entendimento técnico e o parecer do Ministério Público de Contas, recomendando que a atual gestão da Câmara Municipal de Jaraguari observe com maior rigor os prazos de remessa de documentos a essa Corte de Contas, fazendo cumprir o disciplinado

nos manuais de peças obrigatórias, os quais orientam a adequada prestação de contas ao TCE/MS.

2. Publicação intempestiva dos Anexos do Relatório de Gestão Fiscal – RGF

Ponderam as equipes técnicas (fl. 160 e fl. 181) que a publicação dos Anexos do Relatório de Gestão Fiscal – RGF ocorreu intempestivamente, conforme consulta ao TC/5897/2019, estando, portanto, em desconformidade com o Art. 55, § 2º, da LRF. Neste ponto, a Lei de Responsabilidade Fiscal determina que o RGF será publicado até 30 (trinta) dias após o encerramento do período a que corresponder, devendo ser dado amplo acesso público, inclusive em meio eletrônico.

Em sua defesa, fl. 199, o gestor informa que na transição do exercício financeiro de 2017 para o ano de 2018 ocorreu a substituição de empresa locadora de software contábil, haja vista realização de processo licitatório. Esclarece que a publicação dos anexos do Relatório de Gestão Fiscal e demais demonstrativos contábeis estavam vinculados a empresa anterior, substituída em decorrência da nova contratação. Informa ainda que a totalidade das DCASP foram publicadas no Diário Oficial do Município, estando também disponibilizada na Internet.

Com base nas justificativas ofertadas, a Divisão de Fiscalização (fl. 211) verificou que o Portal da Transparência do Poder Legislativo de Jaraguari encontra-se ativo e com informações de acordo com a legislação vigente. Por sua vez, a Procuradoria de Contas se manifestou no sentido de que a intempestividade não compromete à aprovação das contas em apreço.

Sendo assim, com base na manifestação do Corpo Técnico, acolho o parecer da Procuradoria de Contas no sentido de que a intempestividade ora identificada pode ser ressalvada. Contudo, importante reforçar à atual gestão acerca da necessidade de se fazer cumprir os prazos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 55 §2º), dando publicidade a totalidade dos atos praticados de **forma oportuna**, sob pena de sujeitar-se à sanção prevista no art. 5º da Lei 10.028/2000.

3. Ausência do preenchimento da coluna do exercício anterior, apresentando-se em desacordo com a estrutura disposta na IPC 08

A Auditoria, fl. 179, em análise do Anexo 18, verificou que no demonstrativo a coluna do exercício anterior deixou de apresentar os valores respectivos, encontrando-se em desacordo com a estrutura disposta na IPC 08 - Metodologia para Elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa.

Compulsando às justificativas do gestor (fls.198-206) verifico que o jurisdicionado não se manifestou acerca da impropriedade aventada pela Auditoria, tampouco a área técnica em sede de reanálise. Nesse sentido, a meu ver a

inconsistência em tela atinge principalmente a transparência nas contas públicas, uma vez que impede ao usuário da informação contábil de fazer a comparação das informações face aos exercícios financeiros distintos, além de não guardar convergência com o disposto IPC 08, que instrui a elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa. Contudo, entendo que a impropriedade em questão pode ser ressalvada, com vistas a recomendar à atual gestão para que se atente a elaboração das DCASP, conforme os modelos e orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, sob pena de, nos exercícios futuros, restar configurada a prática de escrituração de modo irregular (Infração nos termos do art. 42, VIII da LO-TCE/MS).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º, inc. III, b e art. 80, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho a análise técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2017, da Câmara Municipal de Jaraguari, gestão do Sr. **ÁUREO DA SILVA VILELA**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Câmara Municipal de Jaraguari para que observe com maior rigor os prazos de remessa de documentos a essa Corte de Contas, conforme dispõe o Manual de Peças Obrigatórias, e ainda se atente a data de publicação obrigatória do Relatório de Gestão Fiscal, conforme estabelece o art. 55 § 2º da LRF;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Legislativo para que se atente à elaboração das DCASP, observando os modelos e orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional;

4. Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, e pelas recomendações aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

KBV/MFGM